Processo: AP 2591/03

TRT/AP/2591/03 (00585-2002-084-03-00-5)

Data de Publicação: 24/06/2003

Órgão Julgador: Quinta Turma

Juiz Relator: Exmo Juiz Jose Roberto Freire Pimenta

Juiz Revisor: Exmo Juiz Emerson Jose Alves Lage

AGRAVANTE: ESPÓLIO DE YOMEI SATO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

EMENTA: TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA EXECUÇÃO DAS CLÁUSULAS PENAIS NELE ESTABELECIDAS - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS CONTRA OS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. Nos termos da Constituição Federal, o exercício da função jurisdicional do Estado compete de forma exclusiva e indelegável ao Poder Judiciário. Se o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado entre o executado e o Ministério Público do Trabalho claramente não condicionou a incidência das multas nele ajustadas à prévia lavratura de autos de infração pela Delegacia Regional do Trabalho ou ao julgamento dos recursos administrativos interpostos pelo empregador contra os mesmos autos, pode o Juízo de origem, diante da constatação de que o demandado descumpriu várias obrigações de fazer por ele assumidas, dar andamento à ação de execução ajuizada, sem necessidade de aguardar o pronunciamento da esfera administrativa acerca da controvérsia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide-se:

RELATÓRIO

Ao de f. 93, acrescento que o MM Juiz do Trabalho Substituto, em exercício na Vara do Trabalho de Paracatu/MG, Dr. Marco Antônio Silveira, negou provimento aos Embargos à Execução interpostos pelo Espólio de Yomei Sato às f. 56/70 da ação de execução que lhe move o Ministério Público do Trabalho, nos termos da fundamentação de f. 94/96.

Inconformado, o executado agravou de petição (f. 98/108), pleiteando que seja dado provimento ao recurso interposto para que, reformando a decisão agravada, seja declarada nula a execução ajuizada em razão da alegada inexigibilidade do título que lhe deu origem.

Contraminuta do agravado às f. 110/113, requerendo que seja negado provimento ao recurso interposto.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do Agravo de Petição interposto pelo executado, porque preenchidos os requisitos de sua admissibilidade.

MÉRITO

Insurge-se o agravante contra a decisão de f. 93/96, sustentando, em síntese, que: o título executivo é inexigível em face das defesas administrativas que apresentou, que se acham pendentes de decisão; dessa forma, a decisão do Juízo de origem afrontou o princípio do contraditório, da ampla defesa

e do devido processo legal, previstos na Carta Magna; teve cerceada sua defesa por não obedecidas as garantias constitucionais apontadas, o que torna nulo o título executivo. Requer, em conseqüência, que seja reformada a decisão agravada, para que seja declarada nula a execução ajuizada, em razão da inexigibilidade do título que lhe deu origem, nos termos do artigo 586 c/c o artigo 618, I, do CPC.

Conforme se infere dos autos (f. 07/08), o então compromissado Yomei Sato, ora falecido, através de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, comprometeu-se a observar as obrigações de fazer e de não fazer dele constantes.

Do citado termo de compromisso constou expressamente que o descumprimento de qualquer uma das obrigações nele assumidas sujeitará o compromissado à multa de R$5.000,00 (cinco mil reais) por violação caracterizada, e que o Ministério Público do Trabalho, diretamente ou através do Ministério do Trabalho, verificará a fiel observância do compromisso, bem como que o seu signatário foi cientificado de que o termo do compromisso ajustado tem força de título executivo extrajudicial, conforme dispositivos legais pertinentes, importando seu descumprimento na incidência das multas especificadas, de pleno direito, as quais não são substitutivas da obrigação principal e reverterão ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

Previu-se ainda que, no caso de não pagamento voluntário da multa aplicada, proceder-se-á à sua execução, nos termos dos dispositivos legais discriminados em sua cláusula 11a (f. 08).

Pois bem: através de fiscalização do Ministério do Trabalho, por sua Subdelegacia Regional do Trabalho de Paracatu, houve constatação do descumprimento de algumas das obrigações de fazer constantes do termo de compromisso (f. 10/14), tendo o MTP intimado o compromissado em 24/06/02 (f. 16-verso) a recolher a multa pactuada ao FAT no prazo de 10 (dez) dias, o que não ocorreu.

Frise-se, de início, que a constatação do descumprimento do compromisso não dependia da lavratura do Auto de Infração, pois poderia ser feita diretamente pelo Ministério Público do Trabalho (cláusula 7a de f. 08), inexistindo dependência ou vinculação entre a aplicação das multas constantes do termo de compromisso e a decisão relativa aos autos de infração lavrados pela Delegacia Regional do Trabalho.

Aliás, o termo de compromisso claramente não vinculou a aplicação da multa à existência ou à subsistência de quaisquer autos de infração (cf. cláusula 8a de f. 08).

Deve ser destacado, outrossim, que as multas pactuadas em Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta não têm qualquer vinculação com o processo administrativo e não se confundem com as multas administrativas decorrentes da eventual declaração de subsistência daqueles procedimentos administrativos, sendo delas independentes. Quando se fala em imposição de multa coercitiva pecuniária em termo de compromisso (astreintes), o objetivo é induzir o cumprimento, pelo próprio obrigado, do objeto específico das obrigações de fazer e não fazer, revertendo os valores pagos respectivos em favor do FAT, órgão compatível com a reconstituição dos interesses trabalhistas lesados, uma vez que tem a finalidade legal de atender às necessidades do trabalhador desempregado, enquanto as penalidades administrativas têm o fim inteiramente diverso de reforçar a imperatividade do preceito jurídico correspondente e revertem para a União.

Se o termo de compromisso firmado entre o MPT e o compromissado tem eficácia de título executivo extrajudicial (conforme dispõe o parágrafo 6o do artigo 5o da Lei no 7.347/85) e suas cláusulas, como acima demonstrado, não condicionaram o cumprimento do ajustado a qualquer medida ou pronunciamento de quaisquer órgãos administrativos, considero ser, por força da lei e do princípio da independência dos Poderes da República, atribuição natural e indelegável do Juízo trabalhista de 1o grau, uma vez constatado o não pagamento das multas devidas pelo não cumprimento das obrigações assumidas, dar seguimento à ação de execução de título extrajudicial proposta pelo Ministério Público do Trabalho (artigo 876 da CLT).

Diante das razões aqui expostas, não prosperam as alegações de cerceio da defesa e de afronta ao princípio da legalidade e às garantias constitucionais do direito de resposta, do direito de petição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos nos incisos II, XXXIV, LIV e LV do artigo 5o da Constituição Federal, destacando-se que o seu citado inciso L nada tem a ver com o caso em tela.

Com efeito, inexistindo vinculação entre o processo administrativo e o judicial, como acima amplamente demonstrado, caem por terra as

alegações de cerceio da defesa e de vulneração dos preceitos constitucionais apontados, por não se ter aguardado o desfecho do procedimento administrativo para dar início ao processo judicial.

Aliás, deve ser destacado que o agravante tem se utilizado amplamente das garantias constitucionais que afirma terem sido afrontadas, como se depreende das defesas que apresentou tanto na esfera administrativa, quanto na judicial.

Por todas estas razões, nego provimento ao agravo de petição interposto pelo executado para manter a decisão agravada, devendo o Juízo de origem prosseguir com a ação de execução ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho.

CUSTAS DE EXECUÇÃO

Nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei no 10.537/02 de 27/08/2002, e Instrução Normativa no 20/2002, do Colendo TST, inciso XIV, alínea "d", o executado pagará, ao final, as custas de execução referentes ao presente Agravo de Petição, no importe de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos).

CONCLUSÃO

Conheço do agravo; no mérito, nego-lhe provimento. Responde o executado pelo pagamento das custas de execução referentes ao presente Agravo de Petição, no importe de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pagáveis ao final.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quinta Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; responde o executado pelo pagamento das custas de execução referentes ao presente Agravo de Petição, no importe de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pagáveis ao final.

Belo Horizonte, 10 de junho de 2003.

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Juiz Relator